SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304332 - AC (2026/0258023-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLANDIO DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de ausência de impugnação específica a fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem
2. O agravo em recurso especial deixou de combater, de forma específica e pormenorizada, os óbices aplicados na decisão de admissibilidade, inclusive sem estabelecer as premissas fáticas quanto ao impedimento da Súmula 7/STJ.
3. A decisão monocrática aplicou o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, para não conhecer do agravo em recurso especial. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

5. O agravante não demonstrou de forma específica e pormenorizada a impugnação dos óbices de admissibilidade (Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 83/STJ), limitando-se a alegações genéricas de que teria combatido todos os fundamentos.

Documento eletrônico VDA60700494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b02ff0cf-899e-4b4d-97dc-bbab7a3eed94

6. O princípio da dialeticidade impõe o ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera declaração genérica de preenchimento dos requisitos recursais.
7. Incide a Súmula 182/STJ, por analogia, inviabilizando o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, inciso V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b02ff0cf-899e-4b4d-97dc-bbab7a3eed94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304332 - AC (2026/0258023-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLANDIO DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de ausência de impugnação específica a fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem

2. O agravo em recurso especial deixou de combater, de forma específica e pormenorizada, os óbices aplicados na decisão de admissibilidade, inclusive sem estabelecer as premissas fáticas quanto ao impedimento da Súmula 7/STJ.

3. A decisão monocrática aplicou o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, para não conhecer do agravo em recurso especial. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA60700489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 830b3ffd-0316-4f0c-a0e0-9faf2b99cd3f

III. Razões de decidir

5. O agravante não demonstrou de forma específica e pormenorizada a impugnação dos óbices de admissibilidade (Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 83/STJ), limitando-se a alegações genéricas de que teria combatido todos os fundamentos.

6. O princípio da dialeticidade impõe o ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera declaração genérica de preenchimento dos requisitos recursais.

7. Incide a Súmula 182/STJ, por analogia, inviabilizando o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, inciso V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLANDIO DOS SANTOS MARINHO contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alegou que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial (fls. 1597-1625).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1645-1649).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feita pelo Tribunal de origem, quanto aos óbices da Súmula 7/STJ, razões recursais dissociadas do acórdão

Documento eletrônico VDA60700489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 830b3ffd-0316-4f0c-a0e0-9faf2b99cd3f

recorrido - Súmula 284/STF, Súmula 83/STJ (art. 59 do CP) e Súmula 83/STJ (art. 68 do CP).

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão. Não houve a demonstração clara de que o agravo tenha impugnado, especificamente, os óbices da Súmula 7/STJ, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - Súmula 284/STF, Súmula 83/STJ (art. 59 do CP) e Súmula 83/STJ (art. 68 do CP).

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182, STJ.

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 830b3ffd-0316-4f0c-a0e0-9faf2b99cd3f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0258023-8

AgRg no AREsp 3.304.332 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001027820248010001 00004390420238010001 01005490920268010000 082024000005741 1005490920268010000 1027820248010001 4390420238010001 82024000005741

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLANDIO DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	:	ANDERSON COSTA DE SOUZA
CORRÉU	:	CAMILA BONIFACIO DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLANDIO DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:22
Código de Controle do Documento: 5E86A328-07FC-4229-B9C9-6F81BA3874E8